

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ № 507, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

Altera a redação do art. 92, do caput do art. 93 e de seus incisos I, II e III, cria as alíneas a e b bem como, os §1º e §2º, revoga o parágrafo único do art. 93 na Resolução ARES-PCJ nº 419, de 14/03/2022, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

## **CONSIDERANDO:**

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 4.988/2016, pela qual o Município de Mogi Guaçu ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e delegou as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ);

Que o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços, visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Agência Reguladora PCJ, através de análise concluiu que tal alteração no Regulamento do Prestador atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, para a eficiente prestação dos serviços;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 01 de agosto de 2023;



## **RESOLVE:**

- Art. 1º Alterar o *caput* do art. 92 na Resolução ARES-PCJ nº 419, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 92 O parcelamento poderá ser requerido pelo USUÁRIO, ou quem se declare ciente da dívida e responsável por cumprir tal parcelamento, desde que atenda os incisos do Art. 93 a seguir."
- Art. 2º Alterar o *caput* do art. 93 e seus incisos I, II, III e cria as alíneas "a" e "b" do inciso II, bem como revogar o parágrafo único e criar os § 1º e § 2º na Resolução ARES-PCJ nº 419, de 14/03/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 93 Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, de qualquer natureza, poderão ser parcelados, respeitando o disposto nos artigos 96, 97 e 98 deste Regulamento, sendo que:
  - I O titular do imóvel, locatário, morador ou quem se declare ciente da dívida e responsável por cumprir o primeiro parcelamento, poderá solicitar o parcelamento dos débitos, em até 60 (sessenta) meses, quando não houver no cadastro do USUÁRIO nenhum parcelamento anterior cancelado por falta de pagamento.
  - II Caso o USUÁRIO possua apenas 01 (um) parcelamento cancelado por falta de pagamento, terá a possibilidade de reparcelar os débitos nas seguintes condições:
  - a. Quitação de 50% (cinquenta por cento) do débito em parcela única, à vista;
  - b. Parcelamento do restante do débito em até 12 (doze) vezes.
  - § 1º. Na hipótese de o USUÁRIO possuir 02 (dois) ou mais parcelamentos cancelados por falta de pagamento, não mais será possível firmar novos parcelamentos até que a dívida que originou os parcelamentos já cancelados esteja integralmente quitada, sendo que tal quitação se dará exclusivamente em parcela única.
  - § 2º. Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados por meio de requerimento, com o respectivo "Termo de Confissão de Dívida", sendo que, sua origem e o número pretendido de parcelas deverão ser subscritos pelo usuário ou quem se declare ciente da dívida e responsável por cumprir o parcelamento, visto que tal pedido deverá ser autorizado pela Autoridade competente.
  - III Caso o USUÁRIO esteja enquadrado como família de baixa renda, devidamente aprovado pela Assistente Social da Autarquia, poderão ter sua dívida parcelada ou reparcelada com valor mínimo de 3 (três) vezes o valor da tarifa mínima social, independentemente do número de parcelas."



Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI Diretor Geral